

Recursos Especiais Cíveis nº 0806564-55.2022.8.19.0205

Recorrente 1: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE)

Recorrente 2: F. AB. ZONA OESTE S/A

Recorrida: MARIA DO NASCIMENTO SANTIAGO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos interpostos em face do acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ÁGUA. HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. 1. Parte autora que se insurge contra a cobrança excessiva de consumo de água. Alegação de cobrança indevida pela média. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. 2. Demandadas que confirmam a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel. 3. Tema afetado pelo Superior Tribunal de Justiça para a revisão da questão. Determinação de sobrestamento que abrange apenas os recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou na Corte Superior, que coincidam com a matéria. 4. Demandante que possui duas economias e hidrômetro único. Incontrovertida a cobrança pelas rés do valor decorrente da multiplicação do consumo mínimo pelo número de

economias. 5. Entendimento ainda atual do Superior Tribunal de Justiça, Tema nº. 414, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido da ilegalidade desta cobrança. 6. **Correta a sentença ao determinar o refaturamento das cobranças pelo consumo aferido no hidrômetro e a repetição de indébito na forma dobrada.** Inteligência do verbete de Súmula 175 deste E. Tribunal. Sentença que não merece reparo nestes pontos. 7. Dano moral não configurado. Ausência de interrupção de serviço essencial e de negativação do nome da parte autora. Ausência também de protocolos a indicar a existência de tentativas administrativas de solucionar a questão. Inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo do consumidor. Precedentes. Sentença que se reforma neste item. 8. Tentativa de citação eletrônica da 2ª ré que não confirmou o recebimento desta no prazo de três dias úteis, previsto pelo §1º-A do art. 246 do Código de Processo Civil. 2ª Ré que também não atendeu ao comando do § 1º-B do artigo em comento (apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente). Configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Previsão do art. 246, § 1º-C: “Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.” Acerto do Juízo de Origem ao aplicar a reprimenda. Atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Sucumbência mínima da autora que não autoriza a alteração do ônus da sucumbência. 10. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

Nas suas razões recursais, a recorrente **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE)**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alega violação aos artigos 22, IV, 29, I, c/c 30, I, da Lei 11.445/2007.

Sustenta que não há ilegalidade na forma de cobrança praticada, qual seja, tarifa mínima pelo regime de economias. Defende o sobrestamento do feito em razão da revisão do tema nº 414 do STJ (*overruling e distinguishing*) e questiona a determinação para devolução em dobro. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões recursais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, a **recorrente F. AB. ZONA OESTE S/A** alega violação ao art.246, §1º, do CPC, artigo 5º, §3º, da Lei nº 11.419/06, e artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Sustenta que houve apresentação tempestiva da contestação, o que foi corrigido pela serventia. Afirma que a aplicação da multa não pode se dar de forma automática. Frisa que a lei permite citação/intimação tácita a contar de 10 dias após a expedição do ato.

Afirma que o serviço foi efetivamente prestado e usufruído, não sendo adequado, portanto, o ressarcimento em total da quantia em dobro, eis que não houve má-fé. Requer o sobrestamento do feito em razão do Tema nº 929 do STJ.

Contrarrazões ausentes conforme certificado à fl. 132.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento

do feito em razão da Proposta de Revisão de Entendimento firmado no Tema 414 do STJ, fls. 134/147.

Certidão informando o trânsito em julgado do acórdão que decidiu a controvérsia firmada no Tema 414 do STJ, fl. 173.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls. 175/181, determina o retorno dos autos ao órgão julgador para exercício do juízo de retratação à luz do Tema 414 do STJ.

Acórdão às fls. 192/202, assim ementado:

EMENTA: RECURSOS ESPECIAIS CÍVEIS NA APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. IMÓVEL COM DUAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. LICITUDE DA METODOLOGIA DE COBRANÇA. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. RETRATAÇÃO PARCIAL. 1. Retorno dos autos a esta Câmara, por determinação da Terceira Vice-Presidência, para eventual juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, à luz da revisão do Tema 414/STJ. 2. Acórdão recorrido que, com base no entendimento anteriormente vigente, manteve a sentença quanto ao refaturamento das cobranças pela tarifa mínima sem multiplicação por economias, à restituição em

dobro dos valores excedentes e à vedação de cobrança futura com multiplicação pelo número de economias. 3. Revisão do Tema 414/STJ que reconheceu a licitude da cobrança da tarifa mínima por economia em condomínios ou imóveis formados por múltiplas unidades de consumo e servidos por hidrômetro único. 4. Hipótese dos autos em que o acórdão recorrido consignou que a demandante possui duas economias e hidrômetro único, sendo incontroversa a cobrança, pelas rés, da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel. 5. Adequação do julgado ao precedente vinculante, para afastar a ilicitude da metodologia de cobrança adotada pelas rés e julgar improcedentes os pedidos de refaturamento, repetição de indébito e obrigação de fazer relativa à alteração do critério de cobrança futura. 6. Pedido de repetição de indébito, inclusive em dobro, prejudicado pela licitude da cobrança reconhecida à luz do Tema 414/STJ. Modulação do precedente que, de todo modo, afastou a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC nas hipóteses alcançadas pela revisão da tese. 7. Capítulo do acórdão que afastou a indenização por danos morais mantido, por ausência de divergência com o Tema 414/STJ e por já ser favorável às concessionárias. 8. Multa aplicada à segunda ré, com fundamento no art. 246, § 1º-C, do CPC, preservada, por se tratar de matéria estranha à controvérsia solucionada no Tema 414/STJ. 9. Improcedência integral dos pedidos autorais, mantida a multa aplicada à segunda ré. Inversão do ônus da sucumbência, observada a gratuidade de justiça deferida. 10. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO.

___ Tese de julgamento: “À luz da revisão do Tema 414/STJ, é lícita a cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias em imóvel composto por múltiplas economias e servido por hidrômetro único, devendo ser afastadas as determinações de refaturamento, restituição de indébito e alteração do critério de cobrança futura fundadas no entendimento anteriormente vigente.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 246, §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C, 1.030, II, e 1.040, II; CDC, art. 42, parágrafo único; Lei nº 11.445/2007, arts. 29 e 30. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 414; STJ, REsp nº 1.937.887/RJ; STJ, REsp nº 1.166.561/RJ; TJRJ, Apelação Cível nº 0160462-64.2016.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 24/06/2026, p. 30/06/2026.

Publicado o último acórdão, conforme fl. 205.

É o brevíssimo relatório.

1. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE:

Considerando o exercício positivo do juízo de retratação pelo órgão julgador, o prosseguimento do apelo excepcional resta **prejudicado**, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 24 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, segundo o qual, “realizado o juízo de retratação com adequação do acórdão a precedente qualificado, considera-se prejudicado o recurso especial cuja matéria esteja integralmente abrangida pelo paradigma.”

2. DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR F. AB. ZONA OESTE S/A

Considerando o exercício positivo do juízo de retratação pelo órgão julgador, o prosseguimento do apelo excepcional resta **prejudicado** quanto à suscitada **violação ao art. 42, parágrafo único, do CPC**, incidindo, na hipótese, o Enunciado nº 24 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, segundo o qual, *“realizado o juízo de retratação com adequação do acórdão a precedente qualificado, considera-se prejudicado o recurso especial cuja matéria esteja integralmente abrangida pelo paradigma.”*

No que se refere à violação aos **artigos 246, §1º, do CPC e 5º, §3º, da Lei 11.419/06**, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”*.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Note-se que a ausência da confirmação prevista no §1º-A pela 2ª ré restou incontroversa, cabendo destacar, por oportuno a importância deste ato para o início da contagem

do prazo para resposta, consoante o disposto no art. 231, IX, do CPC, in verbis:

...

Note-se que a ausência da confirmação prevista no §1º-A pela 2ª ré restou incontroversa, cabendo destacar, por oportuno a importância deste ato para o início da contagem do prazo para resposta, consoante o disposto no art. 231, IX, do CPC, in verbis:

...

Não há qualquer reparo a ser feito no percentual aplicado pelo magistrado (5% - cinco por cento), considerando-se o reduzido valor da causa, não havendo que falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...)"

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7.

Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

3. DO DISPOSITIVO

À vista do exposto, nos termos da fundamentação supra, **(i)** julgo **PREJUDICADOS** os recursos especiais interpostos por Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE e F.AB. Zona Oeste S/A, este último no que se refere à alegada violação ao art. 42, parágrafo único, do CPC; e **(ii)** **INADMITO** o recurso especial interposto por F.AB. Zona Oeste S/A quanto à alegada violação ao art. 246, § 1º, do CPC e ao art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**

Terceiro Vice-Presidente